



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11075/002.666/89-87
RECURSO Nº. : R. P. 303-1.156
MATÉRIA : MANIFESTO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CC
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1995
SUJEITO PASSIVO: IRMÃOS RAIOLA & CIA LTDA.
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.305

Infração administrativa ao controle das importações.

Multa capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Importação por via terrestre.

A interrupção do tráfego rodoviário em consequência de adversidades climáticas constitui motivo de força maior consignado no item 1.1 da IN-SRF nº 126/86.

Recurso Especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE



ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO- RELATORA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREIRAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 11075/002.666/89-87
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.305
RECURSO Nº. : R.P. 303-1.156
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : IRMÃOS RAIOLA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional da decisão proferida nos termos do Acórdão nº 303-26.375, sessão de 22 de maio de 1991, eximindo o sujeito passivo supracitado do recolhimento da multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, multa esta aplicada por haver o mesmo descumprido o prazo de 30 dias fixado pela IN-SRF nº 126/86 para a utilização da Guia de Importação que acobertou operação por ele realizada.

Esclarece a recorrente que, embora o autuado tenha justificado o descumprimento do prazo como tendo sido por motivo de força maior, uma vez que o veículo transportador ficou retido em território chileno devido a fortes nevascas que obstruíram o tráfego no trecho conhecido por Posto Internacional Túnel Cristo Redentor, referido prazo para utilização da Guia expirou em 04.09.1989, a mercadoria importada chegou ao destino em 18.09.1989 e o contribuinte apenas apresentou o pedido de prorrogação do prazo em 22.09.1989.

Acrescenta que a autoridade monocrática não poderia ter apreciado o pleito porque formulado após o vencimento do prazo de validade da Guia, da chegada da mercadoria ao destino e, consequentemente, após a autuação.

Pelo exposto, requer a reforma do acórdão recorrido, restabelecendo-se a decisão da autoridade singular.

Apresentando suas contra-razões ao Recurso Especial interposto, o sujeito passivo argumenta que:

EMULA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº. : 11075/002.666/89-87
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.305

- Aplicou-se à hipótese em debate o precedente do recurso 112.136, julgado em 16.01.92, que reconheceu o caso fortuito ou de força maior previsto no item 11 da IN-SRF nº 126/86, a implicar no prolongamento do prazo de validade da guia;

- A obstrução do trecho rodoviário durou de 19.08.89 a 08.09.89, cerca de 19 dias, impossibilitando que a carga chegasse a Uruguiana dentro do prazo de vencimento da guia (04.09.89). Com o prolongamento do prazo em grau equivalente ao do retardamento verificado, é de se concluir que a chegada da mercadoria em 18.09.89 não justificaria a autuação;

- Embora a Fazenda Nacional tenha alegado que o pedido de prorrogação fora formulado após o vencimento do prazo da guia, da chegada da mercadoria e da própria autuação, citado pedido ocorreu em 22.09.89, portanto, em data anterior a da autuação, que foi lavrada em 27.10.89;

- Saliente-se que o fundamento básico do provimento do recurso da recorrida foi não apenas o pedido da prorrogação do prazo, mas a caracterização de caso fortuito ou de força maior;

- Tal argumentação não foi atacada no apelo especial objeto das presentes contra-razões, sendo lícito presumir que a Fazenda Nacional reconheça a existência das nevascas que provocaram o fechamento do túnel de ligação da fronteira Chile-Argentina, bloqueando a passagem de veículos por 19 dias;

- Ademais, o V. Acórdão assinala que o pedido de prorrogação feito pelo contribuinte poderia ter sido apreciado pela autoridade local, já que fora protocolado em data anterior à autuação.

Conclui que o V. Acórdão merece ser mantido, sendo desprovido o recurso especial.

É o relatório.

em anexo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº. : 11075/002.666/89-87
ACÓRDÃO Nº. : CSRF/03-2.305

VOTO

CONSELHEIRA - ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RELATORA

Entendo que a V. decisão da Egrégia 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, configurada no Acórdão nº 303-26.375, de 22.05.91, deva ser mantida.

Na verdade, conforme consta dos autos às fls. 42, a obstrução do trecho rodoviário durou de 19.08.89 a 01.09.89 e de 04.09.89 a 08.09.89, configurando o caso fortuito ou força maior previsto no item 1.1 da IN-SRF nº 126/86. Tal fato implica no prolongamento do prazo referido no citado item em grau equivalente ao do retardamento verificado.

Saliente-se, ademais, que o fechamento do Posto Internacional Cristo Redentor por tempo tão prolongado ocasionou, possivelmente, o estrangulamento do tráfego local, o que justifica o atraso ocorrido e, em consequência, a relevação da aplicação da penalidade imposta pela fiscalização aduaneira.

Acolhendo integralmente as demais razões que fundamentaram o Acórdão nº 303-26.375, de 22.05.91, voto pelo improvimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo inalterada a decisão prolatada.

Sala das Sessões - DF, em 23 de outubro de 1995

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO